

E P ALIMENTOS LTDA CNPJ: 59.044.551/0001-08
AV SEBASTIAO MIGUEL DE MELO, nº 40, loja 40B,
Otacio de Lemos, Limoeiro/Pe CEP: 55.700-000
epalimentos8@gmail.com
Celular: +55 (81) 9 9947-5726



À PREFEITURA MUNICIPAL DE RECIFE/PE
ATT.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026-GC001-SEPLAG
REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2026-GC 001-SEPLAG

A Empresa **E P ALIMENTOS LTDA**, estabelecida à Avenida Sebastiao Miguel de Melo, nº 40B, Otacio de Lemos, Limoeiro-PE, inscrita no CNPJ sob nº 59044551000108, neste ato representada pelo seu representante que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença de V. Sa, com espeque no artigo 165, da Lei 14.133/21, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do pregoeiro e da comissão de licitação sobre o julgamento da habilitação do vencedor dos itens 4 e 7 do certame.

A empresa acima qualificada participou regularmente do processo licitatório em referência, promovido por esta Administração. No decorrer do certame, contudo, foram identificadas inconsistências relevantes na documentação apresentada pela licitante **ARTLIMP LTDA**, as quais comprometem sua habilitação. Diante disso, vimos apresentar este recurso, expondo os fundamentos que evidenciam a incompatibilidade entre suas atividades e o objeto da licitação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, I, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data da manifestação. Assim, considerado que a manifestação ocorreu em 19/02/2026 (quinta-feira), finda-se o prazo tão somente em 25/02/2026 (quarta-feira), logo, absolutamente tempestivo o recurso em tela.

2. RESUMO DOS FATOS

O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2026-GC 001-SEPLAG - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026-GC001-SEPLAG, insurge para a aquisição de

gêneros alimentícios, com o objetivo de atender as necessidades do município de Recife/PE (Exercício 2026).

O Pregão Eletrônico teve como marco inicial a abertura das propostas e início da disputa de preços o dia 21/01/2026, às 09:02 horas. Ato contínuo, após o encerramento da fase de habilitação do certame, a comissão licitatória julgou vencedora e habilitada a empresa **ARTLIMP LTDA**.

No entanto, em análise da documentação apresentada pela empresa vencedora, a recorrente observou algumas inconsistências, sendo elas:

3. DA INCONSISTÊNCIA NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

A recorrente, ao realizar uma análise dos documentos públicos apresentados pela empresa vencedora, ARTLIMP LTDA, **identificou incompatibilidade entre os ramos de atividade registrados e autorizados para os veículos utilizados no transporte e o objeto da presente licitação.**

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação jurídica tem por finalidade verificar o conjunto de informações e documentos necessários para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Isso inclui, quando cabível, a autorização formal para o exercício da atividade contratada, conforme previsto no certificado de vistoria de transporte da vigilância sanitária emitido pela prefeitura municipal de Limoeiro-PE e nos registros apresentados pela empresa.

E P ALIMENTOS LTDA CNPJ: 59.044.551/0001-08
AV SEBASTIAO MIGUEL DE MELO, nº 40, loja 40B,
Otacio de Lemos, Limoeiro/Pe CEP: 55.700-000
epalimentos8@gmail.com
Celular: +55 (81) 9 9947-5726



VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CERTIFICADO DE VISTORIA VEÍCULO DE TRANSPORTE

Setor Emissor: VISA - UNICOA

Nº Processo: 17/2025

DADOS DO ESTABELECIMENTO: ANNA CARINA FERREIRA DE MESQUITA & CIA. LTDA

CNPJ/CPF: 08.618.122/0001-58

Endereço: VL ESPERANÇA; N°10.

Bairro: ESPERANÇA

Cidade: LIMOEIRO - PE

DADOS DO VEÍCULO: PARTICULAR

Modelo: FIAT/STRADA ENDURANCE CS; CARGA CAMINHONETE.

Placa: RLK5I02

CHASSI: 9BD281A22MYV90702

Ano: 2021

ATIVIDADE/FINALIDADE:

TRANSPORTE DE MACAXEIRA CONGELADA EMBALADA A VÁCUO.

De acordo com o Código Sanitário do Estado de Pernambuco (Decreto nº 20.786/98), o veículo acima identificado está autorizado a transportar alimentos durante o prazo de vigência do presente Certificado.

DATA DE EMISSÃO:

13/10/2025

DATA DE VALIDADE:

13/10/2026

Gyna Karine Barbosa Aniceto
GERENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GYNA KARINE BARBOSA ANICETO
GERENTE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Objeto da Licitação

O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA A AQUISIÇÃO DE CARNES, AVES, PEIXES E FRIOS, EM 08 (OITO) LOTES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS CASAS DE ACOLHIMENTO DA ALTA COMPLEXIDADE, COZINHA COMUNITÁRIA E COZINHA EMERGENCIAL DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE À FOME DA PREFEITURA DO RECIFE.

O objeto da presente licitação é a aquisição eventual de aquisição de carnes, aves, peixes e frios, para fornecimento aos órgãos da Prefeitura do Recife. Trata-se de produtos congelados e com manuseio de alta complexidade, sujeito a controle sanitário e comercialização específica, o que exige que a empresa esteja formalmente autorizada a atuar no comércio atacadista ou varejista de gêneros alimentícios.

Para garantir a segurança alimentar e a adequada execução contratual, o Termo de Referência estabeleceu, de forma expressa, como requisito de qualificação técnica:

Item 6.1.1.4 –

“Apresentação do certificado de vistoria da vigilância sanitária estadual ou municipal de onde o veículo refrigerado que fará as entregas esteja cadastrado.”

Item 6.1.1.5 –

“O licitante deverá apresentar documentos dos veículos refrigerados que farão as entregas do objeto de transporte com veículos que estejam aptos a efetuar as entregas de produtos: carnes, aves e frios, com certificados da vigilância sanitária, estadual ou municipal, válido.”

Item 6.1.1.6 –

“Os veículos refrigerados (...) deverão ser de transporte exclusivo dos gêneros alimentícios em questão (carnes, aves e frios).”

Não se trata, portanto, de exigência genérica de veículo com licença sanitária, mas sim de **comprovação de que o veículo está formalmente autorizado e tecnicamente apto para o transporte específico do objeto licitado.**

Entretanto, conforme análise da documentação apresentada pela empresa vencedora, verifica-se que o veículo indicado para o transporte e manuseio dos gêneros alimentícios não possui certificação sanitária compatível com o objeto da presente licitação.

Com efeito, as atividades para as quais o referido veículo encontra-se formalmente autorizado a operar, conforme consta de forma expressa na Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária do Município de Limoeiro/PE, restringem-se a:

“TRANSPORTE DE MACAXEIRA CONGELADA EMBALADA A VÁCUO”

Depreende-se, portanto, que a finalidade para a qual o veículo está licenciado contempla o transporte de tubérculos, especificamente macaxeira congelada e embalada a vácuo, atividade esta que não se confunde nem guarda compatibilidade com o transporte de pescado congelado, objeto da presente contratação, em desacordo direto com os itens **6.1.1.4, 6.1.1.5 e 6.1.1.6** do Termo de Referência,

Tal incongruência evidencia que o veículo não se encontra regularmente autorizado para o transporte de carnes/peixes destinados ao fornecimento à Administração Pública, notadamente para atendimento das cozinhas comunitárias do Município do Recife, em desacordo com as exigências sanitárias aplicáveis ao caso.

Ressalte-se que a situação se reveste de maior gravidade por tratar-se de alimentos perecíveis destinados diretamente ao consumo por famílias em situação de vulnerabilidade social, crianças e idosos, sendo o próprio Termo de Referência expresso ao vincular a contratação à política pública de segurança alimentar, circunstância que impõe rigor máximo na verificação das condições sanitárias do fornecimento.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve verificar a aptidão do licitante para executar o objeto contratado, sendo vedada a habilitação de empresa que não comprove, de forma objetiva, o atendimento integral da qualificação técnica exigida.

O edital também veda a participação de empresa que desempenhe atividade incompatível com o objeto da licitação.

4. DOS RISCOS SANITÁRIOS E DO COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO

A contratação em questão está diretamente vinculada ao funcionamento das cozinhas comunitárias, das unidades de acolhimento e das demais estruturas da política de segurança alimentar do Município do Recife, responsáveis pela produção diária de refeições destinadas à população em situação de vulnerabilidade social. Não se trata, portanto, de fornecimento comum de mercadorias, mas de atividade essencial, cuja interrupção ou execução inadequada impacta imediatamente o serviço público prestado e o atendimento de pessoas que dependem dessas refeições como única fonte regular de alimentação.

A exigência de veículo refrigerado devidamente certificado pela Vigilância Sanitária, com aptidão específica para o transporte de carnes, aves e pescados, está diretamente relacionada à manutenção da cadeia de frio e à prevenção da proliferação de microrganismos patogênicos, sendo tecnicamente impossível equiparar o transporte de proteínas de origem animal ao transporte de tubérculos congelados. Alimentos cárneos exigem controle rigoroso de temperatura e condições sanitárias próprias, sob pena de perda da qualidade, contaminação e risco concreto à saúde dos consumidores. A literatura técnica e a própria regulamentação sanitária são claras ao estabelecer que o transporte de alimentos perecíveis deve ocorrer em veículos refrigerados capazes de manter temperaturas específicas para cada tipo de produto.

Não se trata de hipótese abstrata. Casos recentes demonstram que o transporte inadequado de carnes e alimentos perecíveis resulta na inutilização de toneladas de produtos e na aplicação de sanções administrativas. Em dezembro de 2025, por exemplo, mais de 1,5 tonelada de carne que seria destinada ao comércio foi apreendida pela fiscalização por estar sendo transportada sem refrigeração adequada, com temperatura muito acima do permitido, sendo todo o material considerado impróprio para consumo e destinado à destruição.

PRF flagra 1,5 tonelada de carne imprópria para consumo humano em Palhoça

Fiscalização encontrou 25 caixas de carnes com temperatura inadequada para transporte seguro. Órgão sanitário estadual determinou a destruição da carga.

Publicado em 08/12/2025 10h42 | Atualizado em 07/01/2026 12h42

Compartilhe: [f](#) [x](#) [in](#) [📧](#) [🔗](#)



Em outra ação de fiscalização sanitária, foram apreendidas centenas de quilos de carnes comercializadas sem a devida autorização e em condições irregulares, situação que gerou autuação do responsável e instauração de processo administrativo, justamente pelo risco direto à saúde da população.

Essas ocorrências evidenciam que a irregularidade no transporte e na autorização sanitária de alimentos de origem animal não constitui falha meramente formal, mas circunstância que compromete a segurança alimentar, gera prejuízo ao erário com a inutilização de produtos e pode ocasionar a interrupção do fornecimento.

No caso concreto, admitir a execução contratual por empresa que não comprova possuir veículo sanitariamente autorizado para o transporte do objeto licitado transfere à Administração Pública todo o risco de uma contratação irregular, sujeitando o Município à responsabilização perante os órgãos de controle, à aplicação de sanções pelos órgãos de vigilância sanitária e, principalmente, ao desabastecimento das unidades que atendem diariamente a população mais vulnerável.

Eventual interdição do transporte ou descarte de alimentos por irregularidade sanitária implica, na prática, a ausência de fornecimento de refeições, com impacto direto sobre a continuidade do serviço público e sobre o direito humano à alimentação adequada.

Diante desse cenário, a manutenção da habilitação da empresa declarada vencedora, mesmo sem comprovação de aptidão sanitária específica para o transporte de carnes e pescados, representa risco concreto e imediato à execução contratual, à saúde dos usuários do serviço público e ao próprio interesse da Administração, não podendo ser tratada como mera irregularidade documental.

5. DA NECESSIDADE DA REVISÃO DA DESIÇÃO QUE HABILITOU A EMPRESA ARTLIMP LTDA

A Lei 14.133/21 dispõe em seu art. 62, é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Dentre os requisitos de participação na licitação, "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, cuja **finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação**".

Uma das razões pelas quais a Antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) previu a necessidade dos licitantes apresentarem o ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, foi a possibilidade da administração pública verificar se o objeto social da firma é compatível com o produto a ser licitado, de modo a afastar empresas não pertencentes ao ramo (arts. 28 e 29, inciso II) e que não possuam a devida autorização para exercer a atividade, quando for o caso.

Em certa medida, a Nova Lei de Licitações (Lei Nacional n.º 14.133/2021) também impôs ao licitante a obrigação de demonstrar a autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando previu que "a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada".

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que “o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”. (Acórdão nº 642/2014 – Plenário).

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexiste a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

5) DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando o descumprimento dos itens 6.1.1.4, 6.1.1.5 e 6.1.1.6 do Termo de Referência, bem como a ausência de comprovação de que o veículo apresentado pela empresa ARTLIMP LTDA possui autorização sanitária compatível com o transporte de carnes e pescados, resta evidenciada a inobservância de requisito de qualificação técnica indispensável à habilitação no certame.

A manutenção da decisão recorrida implica afronta direta ao instrumento convocatório, ao princípio do julgamento objetivo, à vinculação ao edital e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de transferir ao Município o

E P ALIMENTOS LTDA CNPJ: 59.044.551/0001-08
AV SEBASTIAO MIGUEL DE MELO, nº 40, loja 40B,
Otacio de Lemos, Limoeiro/Pe CEP: 55.700-000
epalimentos8@gmail.com
Celular: +55 (81) 9 9947-5726



risco de execução contratual em desacordo com as normas sanitárias aplicáveis ao objeto.

Dessa forma, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo para que seja revista a decisão que declarou habilitada a empresa ARTLIMP LTDA no Lote 4 e 7, promovendo-se a sua inabilitação por descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência.

Limoeiro-PE, 25 de fevereiro de 2026.

E P ALIMENTOS LTDA - CNPJ 59.044.551/0001-08
Edileuza Correia da Silva